

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
Processo AC – I – 53/2005 – MEDA / VIATRIS<sup>1</sup>**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 22 de Agosto de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *MEDA AB* (“*MEDA*”), sociedade de direito sueco, do controlo exclusivo da *VIATRIS Holding GmbH* (“*VIATRIS*”), sociedade de direito alemão – a qual é controlada pela *VIATRIS Holding S.À.R.L.* (“*VIATRIS Holding*”), sociedade de direito luxemburguês, a qual é por sua vez, controlada em exclusivo, pela *ADVENT INTERNATIONAL CORPORATION* (“*ADVENT*”), uma empresa regida pelas leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América –, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
2. A *VIATRIS* controla, em Portugal, directa e indirectamente, a totalidade do capital social de duas empresas, a *VIATRIS Farmacêutica, S.A.* (“*VIATRIS PORTUGAL*”) e a *DAGRA – Produtos Farmacêuticos, S.A.* (“*DAGRA*”), respectivamente.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
4. A presente operação de concentração será notificada junto das Autoridades Nacionais de Concorrência, na Áustria e em Espanha, respectivamente.

---

<sup>1</sup> Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

*Versão Pública*

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente**

5. A *MEDA* é uma empresa sueca especializada na indústria farmacêutica, cotada na Bolsa de Valores de Estocolmo.
6. Segundo informação fornecida pela notificante, a *MEDA*, é uma empresa especializada na comercialização e desenvolvimento de produtos adaptados ao mercado. Tal como outras empresas especializadas na área farmacêutica, não se encontra envolvida no sector da investigação, dado que, os produtos que comercializa, provêm de empresas associadas, de concessão de licenças e de aquisições.
7. A *MEDA* desenvolve a sua actividade no mercado escandinavo dos medicamentos para o tratamento de doenças relacionadas com a idade, em três áreas terapêuticas prioritárias: dor e inflamação, doenças cardiovasculares e diabetes, e desordens gastrointestinais. Nos países nórdicos e bálticos, a *MEDA* vende também produtos locais, que cobrem as áreas de terapêutica adicionais, *i.e.*, cancro, odontologia e respiratório.
8. A actividade da *MEDA* estava organizada, anteriormente a 1 de Agosto de 2005, em três áreas de negócio: (i) Farmacêutico, (ii) Aparelhos Médicos e (iii) Comércio Paralelo. No entanto, a área referente ao (iii) Comércio Paralelo, terminou a 1 de Agosto de 2005, área em que a *MEDA* era activa através da sua subsidiária sueca, a *CROSS PHARMA AB*.
9. Relativamente à Área de Negócios Farmacêutica, a *MEDA* vende e comercializa os medicamentos da empresa e os medicamentos licenciados, nas três áreas de terapêutica prioritárias, acima referidas: dor e inflamação, doenças cardiovasculares e diabetes, e desordens gastrointestinais.

*Versão Pública*

10. No que respeita à Área de Negócios de Aparelhos Médicos, a *MEDA* comercializa um leque de produtos de saúde especializados. O *portfolio* dos produtos comercializados abrange produtos gastrointestinais, produtos para anestesia, e produtos para cuidados intensivos.
11. A *MEDA* não tem subsidiárias em Portugal nem realiza quaisquer vendas ou outra actividade neste país, pelo que, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da *MEDA*, foi o seguinte:

**Quadro 1: Volume de negócios, da *MEDA*, no ano de 2002, 2003 e 2004, em M€**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	-	-	-
<b>EEE</b>	<150	<150	<150
<b>Mundial</b>	<150	<150	<150

**Fonte:** Notificante.

## 2.2 Empresa Adquirida

12. A *VIATRIS*, tal como acima referido, é uma empresa controlada pela *VIATRIS Holding*, a qual é por sua vez, controlada em exclusivo, pela *ADVENT*, uma empresa regida pelas leis do Estado de Delaware, nos Estados Unidos da América.
13. A *ADVENT* é um investidor privado que centra a sua actividade na aquisição de acções e na administração de fundos de investimento. Os fundos *ADVENT* detêm participações em várias indústrias, incluindo nos *media*, comunicações, tecnologia de informação, industrial e farmacêutica.
14. A *VIATRIS Holding* focaliza a sua actividade no desenvolvimento, produção e comercialização de produtos farmacêuticos originais e produtos licenciados de outras empresas farmacêuticas, em quatro áreas terapêuticas principais, as quais representam,

*Versão Pública*

segundo a notificante, cerca de 75% das suas vendas: (i) Respiratório/Alergia, (ii) Dor/Neurologia, (iii) Dermatologia/Higiene, e (iv) Regulação do Metabolismo.

15. Segundo a notificante, a *VIATRIS*, empresa objecto de aquisição, tem locais de produção na Alemanha (produção de formulações sólidas, líquidas e géis; bem como taxas de produção, *i.e.*, contratos de farmacêuticas multinacionais a longo termo), em França (produtos líquidos, cremes e géis) e na Holanda (formulações sólidas), dos diferentes produtos.
16. A *VIATRIS* tem aproximadamente 755 representantes comerciais e de vendas, em 14 países europeus, tendo realizado cerca de 90% das suas vendas líquidas, no mercado europeu juntamente com a República Checa e a Eslováquia. Portugal representou cerca de 4% das vendas líquidas, em 2004.
17. A *VIATRIS* opera em Portugal através da sua subsidiária, por si integralmente detida, a *VIATRIS PORTUGAL*, a qual, por sua vez, detém a totalidade do capital social da empresa portuguesa *DAGRA*. Ambas as empresas portuguesas, a *VIATRIS PORTUGAL* e a *DAGRA*, dedicam-se à distribuição de produtos farmacêuticos.
18. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da *VIATRIS*, foi o seguinte:

**Quadro 2: Volume de negócios da *VIATRIS*, em 2002, 2003 e 2004, em M€**

	2002	2003	2004
<b>Portugal</b>	<150	<150	<150
<b>EEE</b>	>150	>150	>150
<b>Mundial</b>	>150	>150	>150

**Fonte:** Notificante.

*Versão Pública*

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

19. A operação de concentração notificada consiste, tal como acima já referido, na aquisição pela *MEDA*, do controlo exclusivo da *VIATRIS*, a qual é controlada, indirectamente, pela *ADVENT*, mediante a aquisição da totalidade do seu capital social.
20. Com efeito, de acordo com o Contrato de Compra e Venda (“Contrato”) celebrado entre as partes, no dia 5 de Agosto de 2005, a *MEDA* adquirirá a totalidade do capital social da *VIATRIS*.<sup>2</sup>
21. Nestes termos, a presente transacção consubstancia uma operação de concentração de empresas, por meio da qual a *MEDA* passará a deter o controlo exclusivo da *VIATRIS*.
22. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
23. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, (*cfr.* pontos 26, 27 e 32).
24. A operação projectada consubstancia uma concentração *conglomerada*, na medida em que não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa. Adicionalmente, uma vez que as empresas em causa não estão integradas verticalmente, não desenvolvendo nenhuma actividade a montante ou a jusante da actividade desenvolvida pelas partes, conclui-se que a operação em apreço não tem efeitos verticais.

---

<sup>2</sup> As partes signatárias do Contrato são a *VIATRIS Holding*, enquanto empresa vendedora, e a *MEDA*, enquanto empresa adquirente.

## **IV – MERCADO RELEVANTE**

### **4.1. Mercado do produto relevante**

#### *Definição do mercado segundo a notificante*

25. No que concerne a delimitação do mercado do produto relevante, a notificante começa por afirmar, desde logo, que em Portugal, apenas a *VIATRIS PORTUGAL* e a *DAGRA* exercem actividades económicas, operando ao nível da comercialização e distribuição dos produtos da *VIATRIS*. Estes produtos incluem, quer drogas sujeitas a prescrição médica, quer drogas não sujeitas a prescrição médica, encontrando-se agrupadas em quatro áreas terapêuticas, tais sejam: (i) respiratório /alergias; (ii) dor / neurologia; (iii) dermatologia / higiene; (iv) e de regulação metabólica.
26. Refere a notificante que, apenas no que respeita a duas das quatro áreas terapêuticas acima referidas, tais sejam, a área de (i) respiratório / alergias e a área de (iv) regulação metabólica, ela estima deter quotas de mercado superiores a 30%, no ano de 2004, sendo essa a razão justificativa para a notificação prévia da operação de concentração, em apreciação.
27. Com efeito, a operação de concentração em causa foi notificada, dado que em dois produtos farmacêuticos, a “Transpulmina” e o “Sargenor”, integrados respectivamente nas áreas (i) e (iv) terapêuticas acima definidas, a notificante estimou deter quotas de mercado de cerca [30-40%] e de [30-40%] respectivamente, no ano de 2004.
28. O cálculo das estimativas de quotas de mercado oferecidas pela notificante acima referidas, foi determinado de acordo com a linha argumentativa de definição de mercado relevante oferecida pela notificante, a qual se passa a explicar.

*Versão Pública*

29. Primeiramente, a notificante começa por fazer alusão à prática decisória da Comissão Europeia<sup>3</sup>, a qual determina, “(...) *normalmente* (...)”, como o mercado relevante adequado para produtos farmacêuticos, o 3.º nível da classificação ATC<sup>4</sup>.
30. Todavia, não deixa de mencionar, a título de exercício teórico, que “(...) *existem segmentos onde poderá ser apropriado, em certos casos, levar a cabo uma análise a outros níveis da classificação ATC (por exemplo, os 2.º e 4.º).*”, “(...) *uma vez que poderá ser necessário combinar certos grupos de especialidades farmacêuticas, quando certos produtos de diferentes categorias ATC são substituíveis no tratamento de doenças específicas*”.
31. A final, a notificante estabelece que a sua definição dos mercados relevantes, para efeitos de apreciação da operação em causa, foi determinada de acordo com um critério misto. Tal critério é baseado na delimitação clássica adoptada pela Comissão Europeia, a qual determina ser o 3.º nível da classificação ATC, o nível a ter em consideração, bem como “(...) *por referência a definições de mercado alternativas, originadas da análise da inter-substituibilidade entre produtos pertencentes a diferentes níveis ATC, ou pela inclusão de produtos comercializados por outros estabelecimentos comerciais*”.
32. Neste sentido, a notificante considera que os mercados dos produtos relevantes, correspondem:
- (i) Ao mercado relevante dos *Tónicos (A13A, ATC - 3.º nível)*, no que respeita ao produto “Sargenor”, integrado na área (iv) regulação metabólica e
  - (ii) Ao mercado relevante da *Medicação para a constipação sem prescrição (R4A e R5F, ATC - 3.º nível)*, no que respeita ao produto “Transpulmina”, integrado na área (i) respiratório alergias,

---

<sup>3</sup> Processos IV/M.072 – Sanofi / Stwerling Drug; IV/M.323 – Procordia / Herbamond; IV/M 426 – Rhône-Poulenc / Cooper; IV/M – Astra / Zeneca, entre outros.

<sup>4</sup> O 3.º nível do Anatomic Therapeutic Chemical (ATC) agrupa os medicamentos em função das suas indicações terapêuticas.

*Versão Pública*

Identificando os produtos considerados como substitutos, pelos utilizadores e consumidores, como seguidamente se ilustra.

**Quadro 3: Os mercados do produto relevante, da VIATRIS, em Portugal**

Mercados do produto relevante	ATC 3.º Nível	Produtos VIATRIS comercializados e distribuídos em Portugal	Descrição	Produtos Substitutos	Quota de mercado, em 2004, em Portugal
<i>Tónicos</i>	A13A	“Sargenor”	“Aspartato de Arginina” para o tratamento da exaustão, astenia, “Oligoastenopermia” e problemas de sono	“Ginsana”; “Tonice”; “Asparten” *	[30-40%]
<i>Medicação para a constipação sem prescrição</i>	R4A R5F	“Transpulmina”	Bálsamo e supositório para a profilaxia e tratamento de doenças respiratórias de cariz inflamatório	“Vicks Vaporub”; “Solubeol”; “Rectopulmo” *	[30-40%]

**Fonte:** Notificante, baseada em estimativas internas da VIATRIS e no IMS.

\* Os critérios utilizados, pela notificante, para classificar estes produtos como substitutos do “Sargenor” e do “Transpulmina”, foi terem a mesma indicação terapêutica, serem compostos pelas mesmas substâncias químicas e terem preços similares.

*“Outros mercados do produto relevante”*

33. Para efeitos de delimitação dos mercados dos produtos relevantes, a notificante não deixa, ainda que a título acessório, de fornecer dados referentes aos restantes produtos objecto de comercialização e distribuição pela VIATRIS PORTUGAL e pela DAGRA, indicando os produtos considerados como substitutos, bem como indicando as respectivas estimativas de quotas de mercado, em Portugal, no ano de 2004, quer suas quer dos seus concorrentes.

*Versão Pública*

34. Tais “outros mercados do produto relevante” foram identificados pela notificante como sendo os seguintes mercados:
- (i) Mercado relevante dos *Produtos Anti-Asma* (R3B – ATC, 3.º nível);
  - (ii) Mercado relevante dos *Produtos Anti-Alérgicos* (R1A; S1G – ATC, 3.º nível);
  - (iii) Mercado relevante dos *Anticépticos+Desinfetantes* (D8A; R2A; G1D – ATC, 3.º nível);
  - (iv) Mercado relevante dos *Analgésicos* (N2B-C – ATC, 3.º nível);
  - (v) Mercado relevante dos *Estomatológicos* (A1A – ATC, 3.º nível);
  - (vi) Mercado relevante dos *Laxativos* (A6A – ATC, 3.º nível);
  - (vii) Mercado relevante dos *Diuréticos* (C3A – ATC, 3.º nível); e
  - (viii) Mercado relevante das *Multivitaminas* (A11A-B-E; A12A – ATC, 3.º nível).
35. Todavia, tal como refere a notificante, a operação de concentração em causa foi notificada, dado que em dois produtos farmacêuticos, a “Transpulmina” e o “Sargenor”, a notificante estimou deter quotas de mercado superiores a 30%, de cerca de [30-40%] e de [30-40%], respectivamente, no ano de 2004, em resultado da concretização da operação, nos termos e para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
36. Assim, tendo em conta que a obrigatoriedade de notificação prévia da operação em causa, se deveu apenas devido ao preenchimento da condição referente à “quota de mercado”, iremos apenas focalizar a nossa análise no que respeita à delimitação dos mercados relevantes do produto, nos mercados onde a notificante estimou deter quotas de mercado superiores a 30%, (*ver ponto 32*).

*Posição adoptada pela AdC*

37. Em Portugal, as empresas a adquirir no âmbito da presente operação de concentração, a *VIATRIS PORTUGAL* e a *DAGRA*, operam no sector da comercialização e distribuição de produtos farmacêuticos, não participando no seu respectivo processo produtivo, tal como acima já referido.

*Versão Pública*

38. No que respeita à definição do mercado de produtos farmacêuticos, a Comissão Europeia tem aplicado a classificação do “Anatomic Therapeutic Chemical” (ATC) como ponto de partida para a definição de mercado de produtos farmacêuticos. A ATC tem dezasseis categorias contando cada uma com quatro níveis, correspondendo o terceiro nível ATC (o ATC 3.º), segundo a Comissão, à definição de mercado relevante do produto, porquanto os produtos do 3.º nível servem geralmente o mesmo objectivo terapêutico, e não são permutáveis com produtos de outras classes.
39. A permutabilidade dos produtos farmacêuticos depende, em princípio, não das suas propriedades físicas, técnicas ou químicas, mas da sua capacidade de substituíbilidade funcional segundo a avaliação efectuada pelas entidades oficiais que supervisionam o seu consumo.
40. Com efeito, a prática decisória da AdC em casos anteriores<sup>5</sup>, tem sido a de adoptar o critério do 3.º nível do ATC para definir o mercado relevante no que concerne a produtos farmacêuticos, por o mesmo corresponder à definição de mercado relevante do produto atenta a existência de substituíbilidade do lado da procura.
41. Partindo desta premissa, e atento o *supra* exposto no ponto 36, a AdC concorda, assim, com a notificante, que a comercialização e distribuição, em Portugal, dos produtos farmacêuticos “Sargenor” e “Transpulmina”, são constitutivos da obrigatoriedade de notificação prévia a esta Autoridade, por a notificante adquirir, em virtude da operação em causa, quotas de mercado superiores a 30%, nos mercados correspondentes ao 3.º nível da classificação ATC.
42. No entanto, relativamente ao mercado do produto onde é comercializado e distribuído o produto “Transpulmina” entende que a designação de “*calmantes da tosse e expectorantes*” é mais adequada do que a designação de “*medicação para a constipação sem prescrição*”, adoptada pela notificante, já que, de acordo com a versão na língua

---

<sup>5</sup> Ccent n.º 31/2003 – IDEC / Biogen; Ccent n.º 07/2005 – Fresenius / Labesfal; Ccent n.º 10/2005 – Angelini / Aventis, entre outros.

*Versão Pública*

inglesa, da classificação do 3.º nível ATC, R05F, tal nível é designado por “*cough suppressants and expectorants, combinations*”<sup>6</sup>.

**Conclusão**

43. Neste contexto, a Autoridade da Concorrência, após análise desenvolvida em sede de instrução do procedimento e, para efeitos da análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração, centrar-se-á apenas, na análise dos dois mercados do produto relevante, propostos pela notificante, referentes à comercialização e distribuição dos produtos farmacêuticos “Sargenor” e “Transpulmina”, dado serem os únicos mercados que, segundo as estimativas de quotas de mercado apresentadas pela notificante, apresentam valores de quotas de mercado superiores a 30%, razão aliás, da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por preenchimento da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.
44. Nestes termos, e de acordo com o *supra* referido no ponto 42, os mercados do produto relevante, para a análise dos efeitos da presente operação de concentração são: (i) *o mercado da comercialização e distribuição de tónicos* e (ii) *o mercado da comercialização e distribuição de calmantes da tosse e expectorantes*.

**4.2. Mercado geográfico relevante**

45. A notificante partilha da definição adoptada pela Comissão Europeia, segundo a qual, o mercado geográfico relevante de produtos farmacêuticos corresponde ao território nacional, independentemente da verificação de uma tendência para a standardização a nível europeu<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> *Cfr.* Website do WHO Collaborating Centre for Drug Statistics Methodology, referente ao novo ATC/DDD Index de 2005: <http://www.whocc.no/atcddd/>.

<sup>7</sup> A notificante cita, a título de exemplo, a Decisão da Comissão Europeia de 04.02.1998, no Processo IV/M. 1835 – *Monsanto / Pharmacia & Upjohn*.

*Versão Pública*

46. A notificante aduz, em favor de tal definição, critérios tais como o da venda dos medicamentos depender em grande medida de procedimentos administrativos instituídos pelas autoridades sanitárias de cada Estado Membro e de políticas praticadas por estas relativamente à aquisição de produtos farmacêuticos.
47. A AdC, atentas estas e outras razões, tais como face aos diferentes níveis de compartição por parte dos sistemas de segurança social para as diferentes categorias de medicamentos, face às diferenças com repercussões importantes em termos de estratégias de marcas e de dimensão das embalagens, bem como face aos diferentes sistemas de distribuição, considera que estas diferenças implicam que o mercado geográfico tenha carácter nacional.
48. Observam-se, contudo, esforços de normalização a nível europeu. A harmonização das disposições técnicas dentro da Comunidade e a entrada em vigor de novos procedimentos de autorização de medicamentos completam o programa de concretização do mercado comum, em termos dos requisitos científicos e técnicos aplicáveis a medicamentos. De facto, desde 1995, que os laboratórios têm a possibilidade de optar pela apresentação do pedido de autorização de um novo medicamento à Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos que apresenta então uma recomendação à Comissão, a qual, por sua vez, adopta uma decisão que é vinculativa para todos os Estados-membros.
49. Todavia, para efeitos da análise dos efeitos da presente operação de concentração, conclui-se, na esteira de decisões comunitárias anteriores e da prática decisória da AdC<sup>8</sup>, que o mercado geográfico relevante tem carácter *nacional*.

---

<sup>8</sup> Ccent n° 31/2003 – IDEC / Biogen; Ccent n° 07/2005 – Fresenius / Labesfal; Ccent n° 10/2005 – Angelini / Aventis, entre outros.

## V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 5.1 Da estrutura da oferta nos mercados relevantes

50. Conforme se analisará *infra*, na sequência da operação de concentração projectada, não se registará alteração na estrutura da oferta nos mercados relevantes acima definidos, porquanto não se verifica sobreposição horizontal nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa, já que a *MEDA* não opera em Portugal.
51. Também no que concerne a possíveis efeitos verticais se conclui pela sua não existência já que a *MEDA* não actua, a montante, no mercado da produção de substâncias activas nem tão pouco está envolvida, nem directa nem indirectamente, a jusante, ao nível da distribuição, em Portugal.

#### *Mercado da comercialização e distribuição de tónicos*

52. O mercado nacional da comercialização e distribuição de tónicos não registou, nos últimos três anos, alterações significativas elevando-se o mesmo, em 2004, a € 7,45 milhões.
53. Por sua vez, a oferta apresenta uma estrutura concentrada já que o respectivo grau de concentração medido pelo *IHH*<sup>9</sup> excede, em 2004, 2000 pontos.
54. Apresentamos, seguidamente, na Tabela *infra*, a estrutura da oferta e o respectivo grau de concentração.

---

<sup>9</sup> O *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante.

**Quadro 4: Estrutura da oferta no mercado nacional da comercialização e distribuição de tónicos, em 2004**

<b>Empresa</b>	<b>Quota de Mercado de 2004</b>
<i><b>VIATRIS</b></i>	<b>[30-40] %</b>
<i>Boehringer</i>	[10-20] %
<i>Confar</i>	[10-20] %
<i>Euro Labor</i>	[10-20] %
<i>Mendifar</i>	[5-10] %
Outros	[10-20] %
<b>TOTAL</b>	<b>100%</b>

**Fonte:** Notificante, baseada em estimativas internas da *VIATRIS* e no *IMS*.

55. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração, o *Delta*<sup>10</sup>, resultante corresponde a zero.

***Mercado da comercialização e distribuição de calmantes da tosse e expectorantes***

56. Também o mercado da comercialização e distribuição de calmantes da tosse e expectorantes, para além de registar uma evolução estável nos últimos três anos, apresenta também, uma estrutura bastante concentrada, excedendo o respectivo *IHH* 4500 pontos.

<sup>10</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

**Quadro 5: Estrutura da oferta no mercado nacional da comercialização e distribuição de calmantes da tosse e expectorantes, em 2004**

Empresa	Quota de Mercado de 2004
<i>VIATRIS</i>	[30-40] %
<i>Procter&amp;Gamble</i>	[50-60] %
<i>Azevedos</i>	[<5] %
<i>Salusif</i>	[<1] %
Outros	[5-10] %
TOTAL	100%

**Fonte:** Notificante, baseada em estimativas internas da *VIATRIS* e no *IMS*.

57. Também neste mercado não se regista qualquer sobreposição de natureza horizontal o que determina que o respectivo *Delta* seja zero.

**5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial dos mercados relevantes**

58. Calculado com base nos dados dos Quadros 4 e 5 *supra*, temos que os mercados nacionais apresentam índices de *Herfindahl-Hirschman (IHH)* que excedem 2000 e 4500, para os mercados da comercialização e distribuição de tónicos e da comercialização e distribuição de calmantes da tosse e expectorantes, respectivamente.

59. Estes níveis de *IHH* revelam graus de concentração dos mercados em que a Comissão Europeia<sup>11</sup> considera ser já susceptível de se identificarem preocupações em termos de concorrência de tipo horizontal.

60. No entanto, tendo em conta que a empresa adquirente não se encontra presente nestes mercados, não resultará qualquer acréscimo de quota de mercado, o valor daquele índice não se alterará e, conseqüentemente, o *Delta* será zero.

<sup>11</sup> Vide "Orientações para a apreciação de concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas", de 05.02.2004 (2004/C 31/03).

*Versão Pública*

61. Acrescente-se ainda, que a Comissão Europeia considera que essas preocupações apenas ocorrem, quando estamos perante um nível de concentração superior a 2000 e um *Delta* superior a 250 pontos, o que não é o caso em apreço.
62. Com efeito, está em causa a transferência da titularidade da quota de mercado, não se verificando qualquer sobreposição horizontal nem efeitos verticais, na medida em que a adquirente, e as empresas por si controladas, não têm actividade nestes mercados.
63. Por outro lado, a maior parte das empresas activas neste mercado, pertencem a grandes empresas internacionais e têm, por conseguinte, acesso a recursos financeiros substanciais e a uma projecção mundial.
64. Ainda que o mercado português dos produtos farmacêuticos seja altamente regulamentado, nomeadamente em termos de autorizações prévias obrigatórias, proibições de publicidade e políticas de preços, qualquer empresa que deseje comercializar produtos farmacêuticos, em Portugal, consegue sem complicações especiais, ser autorizada pelo INFARMED, quer para licenciamento da empresa quer para a comercialização e distribuição do produto que deseje comercializar, no território nacional.
65. Por outro lado, é possível importar produtos farmacêuticos, desde que os mesmos se encontrem já autorizados nos países de exportação, e internamente, o INFARMED, autorize a referida importação.
66. Também ao nível da distribuição não se verificam restrições no respectivo acesso, não obstante a mesma apenas poder ser exercida também por grossistas, hospitais e farmácias, desde que devidamente autorizadas pelo INFARMED.
67. Neste contexto, a operação notificada não é susceptível de produzir quaisquer efeitos anti-concorrenciais nos mercados relevantes em causa.

*Versão Pública*

## **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

68. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.
69. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

## **VII – CONCLUSÃO**

70. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *(i) mercado da comercialização e distribuição de tónicos* e no *(ii) mercado da comercialização e distribuição de calmantes da tosse e expectorantes, no mercado nacional*.

Lisboa, de Setembro de 2005

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)